

PARECER Nº 273/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 9575/2026

**Autoria:** Vereador Ranalli

**Ementa:** Projeto de lei que “**INSTITUI A CAMPANHA “SALVE UMA CRIANÇA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Cuiabá, a Campanha “Salve uma Criança”, destinada à conscientização e sensibilização da sociedade quanto à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O Autor fundamenta a iniciativa no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelecem a proteção integral e mecanismos de atendimento às vítimas.

A proposta prevê protocolos seguros de identificação e encaminhamento de pedidos de socorro, resguardando o sigilo das informações e evitando a revitimização, além de estimular a participação da sociedade civil em ações de conscientização. A utilização de sinais, códigos verbais e bilhetes discretos busca ampliar as possibilidades de pedido de ajuda de forma segura.

Segundo o Autor, a medida é constitucional, não cria obrigações diretas ao Poder Executivo e contribui para fortalecer a cultura de proteção à infância no Município.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**



## 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal, uma vez que se limita a estabelecer campanha de conscientização e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido é o Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de**



**servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). O projeto ora analisado enquadra-se com precisão e sem ambiguidade na hipótese contemplada pelo Tema 917.

A conformidade do projeto com a tese do Tema 917 é, portanto, plena. Não há, sob qualquer ângulo formal, fundamento jurídico para questionar a validade da iniciativa com base em suposta usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito à competência legislativa municipal, o Projeto de Lei "Salve uma Criança" encontra sólido amparo constitucional. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não adentra o campo normativo-substantivo da proteção da criança e do adolescente, que é matéria de competência concorrente prevista no art. 24, XV, da CF/88, mas se limita a instituir uma campanha de conscientização de alcance estritamente local, sem criar obrigações diretas à administração pública municipal, conforme expressamente declarado em seu art. 2º, inciso I. Essa distinção qualitativa entre legislar sobre proteção infantojuvenil e promover ações educativas locais afasta qualquer alegação de invasão de competência federal ou estadual, tornando o projeto formalmente compatível com a ordem constitucional vigente.

Do ponto de vista material, o projeto apresenta forte alinhamento com o arcabouço legal de proteção à infância e à adolescência. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 70 a 70-B, impõe à sociedade o dever ativo de prevenir a violência e de comunicar suspeitas às autoridades competentes, mandamento que a campanha operacionaliza de forma prática por meio de códigos verbais, sinais visuais e bilhetes com emoji.

O projeto também encontra fundamento direto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente proteção prioritária contra toda forma de violência e opressão. A campanha é, portanto, uma concretização normativa do dever constitucional da sociedade, e não apenas do Estado, reforçando a cultura de proteção e cidadania no âmbito municipal.

A conformidade com a Lei Federal nº 13.431/2017, que disciplina a escuta especializada e veda a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência, é expressamente reconhecida pelo próprio projeto em seu art. 6º.



Em síntese, o projeto é constitucionalmente válido em sua essência, representando iniciativa legislativa legítima, necessária e alinhada aos valores fundamentais de proteção integral à infância consagrados pela ordem jurídica brasileira.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

## **2. REGIMENTALIDADE**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO**

O projeto atende as exigências impostas pela Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **4. CONCLUSÃO**

A matéria inserese na competência legislativa municipal, não trata de tema de iniciativa reservada ao Poder Executivo e mostrase compatível com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com o entendimento consolidado pelo STF. Atendidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO.

## **III. VOTO**

### **O VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**



Cuiabá-MT, 16 de abril de 2026

